

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no Artigo 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no Artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando a ocorrência atípica de baixos índices de precipitações pluviométricas e constatação de pouca movimentação dos cardumes para migração de reprodução, durante o mês de dezembro;

Considerando a constatação da ocorrência de aumento na movimentação de cardumes no mês de janeiro de 2001, com evidências de que a desova está ocorrendo no período de janeiro/fevereiro de 2001; e

Considerando, ainda, o que consta do Processo nº 120/00-30, do Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais - CEPTA/IBAMA, resolve:

Artigo 1º - Estabelecer período complementar de defeso da piracema, de 30 dias, na área da bacia hidrográfica do rio Paraná, com início no dia 05 de fevereiro e término no dia 06 de março de 2001.

§ 1º Entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná, o rio Paraná propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água sob domínio da União.

§ 2º Havendo evidências técnicas que comprovem o término do período de desova em micro bacias da região, a pesca poderá ser liberada nessas áreas durante a vigência do período acima referido.

Artigo 2º - Proibir a pesca, de qualquer categoria, nas lagoas marginais da Bacia do rio Paraná, no período definido no Artigo 1º desta Portaria.

Parágrafo único - Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Artigo 3º - Proibir a pesca, de qualquer categoria, até a distância de 1.500m (um mil e quinhentos metros) a jusante e a montante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras situadas na bacia do rio Paraná, no período definido no Artigo 1º desta Portaria.

§ 1º - Permanece vigente toda normatização específica para a pesca, de qualquer categoria, relativa a reservatórios (Portaria IBAMA nº 21-N, de 09 de março de 1993, Portaria IBAMA nº 978, de 24 de outubro de 1989, e Portaria SUDEPE Nº 466, de 08 de novembro de 1972), à exceção do local citado no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - Fica proibida a pesca profissional com petrechos de emalhar, João-bobo, espinhel, galão ou cavalinho, entre a ponte Gumercindo Pentead (Planura/MG e Colômbia/SP) e a jusante da UHE de Porto Colômbia, no rio Grande.

Artigo 4º - Proibir a pesca amadora e profissional, no trecho compreendido entre a montante da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera) e a jusante da UHE de Jupia, no rio Paraná, por se tratar de ambiente em transição.

Artigo 5º - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, a pesca profissional e amadora, apenas na modalidade desembarcada, utilizando somente: linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples ou com molinete/carretilha, respeitados os tamanhos mínimos de captura definidos em legislação própria (Portaria IBAMA nº 21-N, de 09 de março de 1993). Fica permitido, também, o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatéias.

Artigo 6º - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, aos pescadores profissionais, amadores devidamente licenciados e aqueles dispensados de licença pela Lei 9.059, de 13 de junho

de 1995, um limite de captura e transporte de até 5kg (cinco quilogramas) de peixes, respeitados os tamanhos mínimos de captura definidos em legislação pertinente (Portaria IBAMA nº 21-N/93).

Artigo 7º - Permitir para a pesca amadora e profissional, a captura e o transporte das seguintes espécies: tucunaré (*Cichla* spp); tilápias (*Oreochromis* spp e *Tilapia* spp); bagre-africano (*Clarias* spp); black-bass (*Micropterus* spp); peixe-rei (*Odontesthes* spp); sardinha-de-água-doce (*Triportheus angulatus*); pescada-do-Piauí ou corvina (*Plagioscion squamosissimus*); apaiari (*Astronotus ocellatus*) e carpas (todas as espécies).

Parágrafo único : À exceção das espécies incluídas no caput deste artigo, todo produto de pesca oriundo de outros países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca, e aplicação das sanções de que trata a legislação vigente.

Artigo 8º - Liberar a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes de aquicultura ou pesque pague/pesqueiro, devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou ao Órgão Estadual competente, com a comprovação de origem.

Artigo 9º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou Órgão Estadual competente.

Artigo 10º - O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Artigo 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA